



PARECER N° 255/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.201027/2011-95
INTERESSADO: OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.201027/2011-95, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 0413810, SEI 0413813 e SEI 0413819, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 641.142/14-8.

2. No Relatório de Fiscalização nº 0067/SAC-FL/2009, de 16/04/2009 (fls. 02), o INSPAC informa que foi constatado que o operador da aeronave PT-LXO permitiu que ela fosse operada por José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), na qualidade de piloto em comando, e Luiz Felipe Rodrigues Fay (CANAC 119698), na condição de segundo em comando, que não possuíam proficiência na língua inglesa averbada no Certificado de Habilitação Técnica em voo internacional de SBFL a SABE. O INSPAC afirma que houve contato com o representante da empresa.

3. Às fls. 04, extrato do Mapper com dados de José Arantes Pinto Noronha. Às fls. 05, extrato do Mapper com dados de Luiz Felipe Rodrigues Fay. Às fls. 06 a 07, extrato do Mapper da aeronave PT-LXO. Às fls. 08, relatório do Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio (SMAP) de SBFL, mostrando decolagem da aeronave PT-LXO em 16/04/2009 às 10h06min com destino a SABE. Às fls. 09, resultado do pre-test de Luiz Felipe Rodrigues Fay. Às fls. 10, cópia de documento registrando o voo da aeronave PT-LXO em 16/04/2009 com os tripulantes José Noronha e Felipe Fay. Às fls. 11, cópia de Mensagem CONFAC em Bloco contendo o voo da aeronave PT-LXO em 16/04/2009 de SBFL a SABE.

4. Às fls. 14, cópia do Auto de Infração nº 00261/2009, lavrado em desfavor da Oceanair Táxi Aéreo, com a seguinte descrição:

Data: 16/04/2009

Hora: 13:06Z

Local: Aeroporto Internacional Hercílio Luz - SBFL

Histórico: Foi constatado que essa Empresa permitiu a operação da aeronave PT-LXO, em voo internacional, trecho SBFL/SABE, com piloto em comando Sr. José Arantes Pinto Noronha, CANAC 301010 e o co-piloto Sr. Luis Felipe Rodrigues Fay, CANAC 119698, sem os referidos pilotos possuírem a proficiência na língua inglesa averbada em seus Certificados de Habilitação Técnica, contrariando o previsto na seção 61.10(a), do RBHA 61.

5. O Interessado foi notificado do Auto de Infração nº 00261/2009 em 13/07/2009 (fls. 15) e apresentou defesa em 05/08/2009 (fls. 16), na qual alega que os pilotos tinham proficiência linguística. Junta aos autos captura de tela do site da Anac com as habilitações de Luiz Felipe Rodrigues Fay.

6. Em Despacho de 19/09/2011 (fls. 19), a autoridade competente de primeira instância decidiu anular o Auto de Infração nº 00261/2009 e determinar a lavratura de novos Autos de Infração.

7. O Auto de Infração nº 05194/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/04/2009

Hora: 13:06Z

Local: Aeroporto Internacional Hercílio Luz - SBFL

Foi constatado que essa empresa permitiu a operação da aeronave PT-LXO, em voo internacional, trecho SBFL-SABE, com o piloto em comando Sr José Arantes Pinto Noronha, CANAC 301010, sem proficiência na língua inglesa averbada em seu Certificado de Habilitação Técnica, contrariando o previsto na Seção 61.10(a), do RBHA 61.

8. Notificado da lavratura em 21/10/2011 (fls. 23), o Autuado protocolou defesa em 18/11/2011 (fls. 24 a 29), na qual alega que a proficiência linguística só poderia ser exigida a partir de 05/03/2010. Alega também que a comunicação com o controle de tráfego aéreo teria sido feita em espanhol.

9. Em Despacho de 31/07/2013 (fls. 43), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA.

10. Notificado da convalidação em 05/08/2013 (fls. 45), o Interessado apresentou defesa em 21/08/2013 (fls. 49 a 54), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

11. Em 20/02/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 58 a 59.

12. Tendo tido vistas e obtido cópias dos autos em 29/04/2014 (fls. 88 a 89), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 05/05/2014 (fls. 90 a 95), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

13. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

14. Tempestividade do recurso certificada em 05/06/2014 – fls. 117.

15. Em 10/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0418618).

16. Em Despacho de 14/02/2017 (SEI 0429774), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto.

17. Em 23/03/2017, esta ASJIN decidiu notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - SEI 0475744.

18. Consta dos autos a Portaria nº 1265/SRE, de 25/05/2015, que aprova a mudança do nome empresarial da sociedade empresária OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. para OPTA TÁXI AÉREO LTDA (SEI 0482557).

19. Notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 09/05/2017 (SEI 0690240), o Interessado apresentou manifestação em 18/05/2017 (SEI 0686253), na qual alega a impossibilidade da *reformatio in pejus*. Destaca que a notificação nº 690(SEI)/2017/ASJIN-ANAC não especifica qual agravante estaria sendo utilizado para majorar a multa aplicada em primeira instância.

20. Em Despacho de 31/10/2017 (SEI 1213180), determinou-se o encaminhamento dos autos à relatoria.

21. Em Despacho de 06/12/2017 (SEI 1326070), determinou-se a renotificação do Interessado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

22. Notificado novamente da possibilidade de agravamento em 11/12/2017 (SEI 1389378), o Interessado apresentou manifestação em 21/12/2017 (SEI 1376714), na qual alega que o afastamento do atenuante pela inexistência de aplicação de penalidade no último ano teria ocorrido em decorrência da

morosidade do andamento processual. Alega também que não haveria nos autos qualquer evidência documental da exposição ao risco da integridade física de pessoas.

23. Em Despacho de 26/12/2017, determinou-se o encaminhamento dos autos à relatoria, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 01/02/2018.

24. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/10/2011 (fls. 23), tendo apresentado sua defesa em 18/11/2011 (fls. 24 a 29). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 05/08/2013 (fls. 45), apresentando defesa em 21/08/2013 (fls. 49 a 54). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/04/2014 (fls. 88 a 89), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/05/2014 (fls. 90 a 95), conforme despacho de fls. 117. Foi, por fim, regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 11/12/2017 (SEI 1389378), apresentando sua manifestação em 21/12/2017 (SEI 1376714).

26. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

28. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61 (RBHA 61) estabelece os requisitos para concessão de licenças de pilotos e de instrutores de voo. Ele é aplicável nos termos de seu item 61.1, como se segue:

RBHA 61

Subparte A - Disposições Gerais

61.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as normas concernentes à concessão de licenças e habilitações técnicas para pilotos e instrutores de voo, os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para que uma pessoa se habilite à concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e condições relativas a cada licença ou habilitação.

30. O item 61.10, em sua redação vigente à época da infração, apresentava requisitos para comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para o exercício de atividade na aviação

civil:

RBHA 61

Subparte A - Disposições Gerais

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para o exercício de atividade na aviação civil

(...)

(a) A partir de 05 de Março de 2008, os pilotos de avião e helicóptero devem demonstrar a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência linguística contidos no apêndice B deste regulamento.

31. Conforme os autos, o Autuado permitiu a realização de voo internacional em 16/04/2009 com tripulação composta por aeronauta sem habilitação requerida (proficiência linguística). Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

32. Em defesa (fls. 24 a 29), o Interessado alega que a proficiência linguística só poderia ser exigida a partir de 05/03/2010. Alega também que a comunicação com o controle de tráfego aéreo teria sido feita em espanhol.

33. Em defesa após convalidação (fls. 49 a 54), o Interessado reitera os argumentos da peça anterior.

34. Em sede recursal (fls. 90 a 95), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

35. Conforme exposto acima, à época da infração, a proficiência linguística era requerida para voos internacional. Além disso, não é possível averbar no CHT a proficiência linguística em espanhol, sendo, portanto, necessário comprovar proficiência linguística em inglês para realização de voos internacionais.

36. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

37. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

41. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/04/2009, que é a data da infração ora analisada.

43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1500630 e SEI 1500641), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1499885** e o código CRC **24784C6E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05-02-2018 16:06:00

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000670359

CNPJ/CPF: 05752384000201

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650271157	00065078123201324	05/01/2017	21/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654311161	00065077293201391	16/06/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC1	9.643,19
2081	655933166	00065078228201383	05/08/2016	11/11/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.417,20
2081	656098169	00065076709201354	12/08/2016	13/01/2012	R\$ 3.500,00	12/08/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	656109168	00065078219201392	12/08/2016	23/09/2011	R\$ 3.500,00	12/08/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

Total devido em 05-02-2018 (em reais): 15.060,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05-02-2018 16:07:18

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000075396

CNPJ/CPF: 05752384000112

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632514129	60870006220200976	17/04/2015	29/03/2009	R\$ 2.400,00	12/05/2015	2.622,00	2.622,00		PG	0,00
2081	641142148	60800201027201195	21/05/2014	16/04/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641752143	60850007613200935	26/06/2014	09/07/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642201142	60850006162200919	18/07/2014	04/06/2009	R\$ 4.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643521141	60800237295201115	10/10/2014	06/09/2011	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646642157	00065077500201316	07/05/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646850150	00065078108201380	08/07/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	08/07/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648004157	00065077619201381	31/07/2015	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648005155	00065077616201347	31/07/2015	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648006153	00065076778201368	31/07/2015	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648007151	00065076777201313	31/07/2015	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648008150	00065076770201300	31/07/2015	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648009158	00065076768201322	31/07/2015	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648010151	00065076758201397	31/07/2015	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648011150	00065076751201375	31/07/2015	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648539151	60800236900201161	09/03/2018	02/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648545156	00065077604201312	28/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648661154	00065077600201334	31/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648715157	00065033401201233	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD	14.763,99
2081	648717153	00065033402201288	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648718151	00065033403201222	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648720153	00065033404201277	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648721151	00065033416201200	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648722150	00065033411201279	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648725154	00065033423201201	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648729157	00065033425201292	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648730150	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	14.763,99
2081	648732157	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648733155	00065033427201281	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648735151	00065033428201226	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648737158	00065033429201271	04/09/2015	26/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648739154	00065033431201240	04/09/2015	27/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648740158	00065033433201239	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648741156	00065033434201283	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648742154	00065033435201228	04/09/2015	08/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648743152	00065033436201272	04/09/2015	10/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648745159	00065033437201217	04/09/2015	15/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648746157	00065033438201261	04/09/2015	16/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648747155	00065033439201214	04/09/2015	18/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648748153	00065033440201231	04/09/2015	19/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648750155	00065033441201285	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648752151	00065033446201216	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648753150	00065033447201252	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648755156	00065033448201205	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648756154	00065033294201243	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648758150	00065033450201276	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99

2081	648759159	00065033455201207	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648760152	00065033457201298	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648761150	00065033458201232	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648762159	0006503346320245	04/09/2015	02/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648763157	00065033465201234	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648764155	00065033468201278	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	14.763,99
2081	648765153	00065033469201212	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648766151	00065033471201291	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648767150	00065033472201236	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	650273153	00065078107201331	30/10/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.257,10
2081	650275150	00065077498201377	30/10/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.257,10
2081	650386151	00065077431201332	30/10/2015	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650485150	00065015917201204	06/11/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650486158	00065152343201246	06/11/2015	02/10/2019	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652534162	00065077329201337	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652536169	00065077330201361	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652538165	00065077299201369	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652539163	00065077296201325	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652543161	00065077394201362	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652544160	00065077396201351	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653251169	00065076728201381	15/04/2016	11/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.802,10
2081	654308161	00065078212201371	16/06/2016	16/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654309160	00065078222201314	16/06/2016	24/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654310163	00065078224201303	16/06/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654312160	00065077387201361	16/06/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	655273160	00065078159201316	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655340160	00065078130201326	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655341169	00065078127201311	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655342167	00065077585201324	22/07/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655343165	00065077434201376	22/07/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655344163	00065078157201319	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655345161	00065078230201352	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655346160	00065077255201339	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE3	0,00
2081	655347168	00065077261201396	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655352164	00065078126201368	25/07/2016	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.565,49
2081	655956165	00065077549201361	05/08/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.417,20
2081	656112168	00065078202201335	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656113166	00065078204201324	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656114164	00065078099201323	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656115162	00065078146201339	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656175166	00065078144201340	19/08/2016	12/08/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.417,20
2081	657036164	00065077419201328	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657037162	00065077418201383	07/10/2016	26/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657038160	00065077413201351	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657039169	00065077404201360	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657571164	00065076719201390	07/11/2016	13/01/2012	R\$ 21.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657996165	00065076717201309	16/12/2016	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658988170	00065076723201358	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658989178	00065076721201369	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659822176	00066038831201584	22/06/2017	21/05/2015	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.022,79

Total devido em 05-02-2018 (em reais): 663.977,34

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 272/2018

PROCESSO Nº 60800.201027/2011-95
INTERESSADO: OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA (hoje OPTA TÁXI AÉREO) contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/02/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05194/2011/SSO – *Permitir operação de aeronave em voo internacional com tripulação sem proficiência linguística*, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 255/2018/ASJIN - SEI 1499885**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (hoje OPTA TÁXI AÉREO)** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05194/2011/SSO, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAER - c/c itens 61.1 (a) e 61.10 (a) do RBAHA 61, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.201027/2011-95 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 641.142/14-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501028** e o código CRC **0023DE5C**.